

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Arts. 1º a 12º
CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	Arts. 1º a 2º
CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO	Arts. 3º a 12
TÍTULO II – DA MESA	Arts. 13 a 38
CAPÍTULO I – DA ELEIÇÃO DA MESA	Arts. 13 a 18
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	Arts. 19 a 24
Seção I – Das atribuições da Mesa	Arts. 19 a 20
Seção II – Das atribuições do Presidente	Arts. 21
Subseção Única – Da Forma dos Atos do Presidente	Art. 22
Seção III – Das Atribuições dos Secretários	Arts. 23 a 24
CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	Arts. 25 a 27
CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA	Arts. 28 a 38
Seção I – Disposições Preliminares	Arts. 28 a 29
Seção II – Da Renúncia da Mesa	Arts. 30 a 31
Seção III – Da Destituição da Mesa	Arts. 32 a 38
TÍTULO III – DO PLENÁRIO	Arts. 39 a 47
CAPÍTULO I – DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO	Arts. 39 a 41
CAPÍTULO II – DOS LIDERES E VICE-LÍDERES	Arts. 42 a 46
CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS	Art. 47
TÍTULO IV – DAS COMISSÕES	Arts. 48 a 117
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Arts. 48 a 50
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES	Arts. 51 a 79
Seção I – Da Composição das Comissões Permanentes	Arts. 51 a 55
Seção II – Da Competência e Audiência das Comissões Permanentes ...	Arts. 56 a 71
Seção III – Do Presidente das Comissões Permanentes	Arts. 72 a 74
Seção IV – Dos Pareceres	Arts. 75 a 76
Seção V – Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes	Arts. 77 a 79
CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	Arts. 80 a 117
Seção I – Disposições preliminares	Arts. 80
Seção II – Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar	Arts. 81 a 98
Seção III – Das Comissões Especiais	Art. 99
Seção IV – Das Comissões Processantes	Art. 100
Seção V – Das Comissões Parlamentares de Inquérito	Arts. 101 a 117
TÍTULO V – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	Art. 118
CAPÍTULO I – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	Art. 118
TÍTULO VI – DAS SESSÕES DA CÂMARA	Arts. 119 a 139
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 119 a 121
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS SOLENES E SECRETAS	Arts. 122 a 126
Seção I – Disposições Gerais	Arts. 122 a 126
CAPÍTULO III – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	Arts. 127 a 133
Secção I – Das Disposições Gerais	Arts. 127 a 128
Secção II – Do Expediente	Arts. 129
Secção III – da Ordem do Dia	Arts. 130 a 132
Secção IV – Da Explicação Pessoal	Art. 133
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	Arts. 134 a 137
CAPÍTULO V – DAS SESSÕES SOLENES	Art. 138
CAPÍTULO VI – DAS SESSÕES SECRETAS	Art. 139

TÍTULO VII – DAS DISCUSSÕES DAS DELIBERAÇÕES, DA PUBLICIDADE E DAS ATAS	Arts. 140 a 153
CAPÍTULO I – DAS DISCUSSÕES	Arts. 140 a 150
CAPÍTULO II – DA PUBLICIDADE, DA ATA E DOS ANAIS DAS SESSÕES	Arts. 151 a 153
Seção I – Da Publicidade das Sessões	Art. 151
Seção II – Da Ata	Art. 152
Seção III – Dos Anais	Art. 153
TÍTULO VIII – DAS PROPOSIÇÕES	Arts. 154 a 198
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Arts. 154 a 165
Seção I – Da Apresentação das Proposições	Art. 155
Seção II – Do Recebimento das Proposições	Arts. 156 a 157
Seção III – Da Retirada das Proposições	Art. 158
Seção IV – Do Arquivamento e do Desarquivamento	Arts. 159 a 160
Seção V – Do Regime de Tramitação das Proposições	Arts. 161 a 165
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS	Arts. 166 a 180
Seção I – Disposições Preliminares	Art. 166
Seção II – Da Emenda da Lei Orgânica Municipal	Arts. 167 a 168
Seção III – Dos Projetos de Lei	Arts. 169 a 177
Seção IV – Dos Projetos de Decreto Legislativo	Art. 178
Seção V – Dos Projetos de Resolução	Art. 179
Subseção Única – Dos Recursos	Art. 180
CAPÍTULO III – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS	Arts. 181 a 185
CAPÍTULO IV – DOS PARECERES A SEREM LIBERADOS	Art. 186
CAPÍTULO V – DOS REQUERIMENTOS	Arts. 187 a 193
CAPÍTULO VI – DAS INDICAÇÕES	Arts. 194 a 195
CAPÍTULO VII – DAS MOÇÕES	Arts. 196 a 198
TÍTULO IX – DO PROCESSO LEGISLATIVO	Arts. 199 a 227
CAPÍTULO I – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	Arts. 199 a 213
Seção I – Das Disposições Preliminares	Arts. 199 a 201
Subseção I – Da Prejudicabilidade	Art. 199
Subseção II – Da Preferência	Art. 200
Subseção III – Do Pedido de Vista	Art. 201
Seção II – Das Discussões	Arts. 202 a 207
Subseção I – Dos Apartes	Art. 206
Subseção II – Do Encerramento da Discussão	Art. 207
Seção III – Das Votações.....	Arts. 208 a 213
Subseção I – Das Disposições Preliminares	Arts. 208 a 210
Subseção II – Dos Processos de Votação	Art. 211
Subseção III – Da verificação da Votação	Art. 212
Subseção IV – Da Declaração de Voto	Art. 213
CAPÍTULO II – DA SANÇÃO	Art. 214
CAPÍTULO III – DO VETO	Art. 215
CAPÍTULO IV – DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	Arts. 216 a 219
CAPÍTULO V – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	Arts. 220 a 227
Seção I – Dos Códigos	Arts. 220 a 221
Seção II – Do Orçamento	Arts. 222 a 227
TÍTULO X – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	Arts. 228 a 229
CAPÍTULO ÚNICO – DO PROCEDIMENTO DOS JULGAMENTO	Arts. 228 a 229
TÍTULO XI – DA CONCESSÃO DE HONRARIAS	Art. 230
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 230

TÍTULO XII – DA ADMINISTRAÇÃO	Arts. 231 a 237
CAPÍTULO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Arts. 231 a 236
CAPÍTULO II – DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	Art. 237
TÍTULO XIII – DOS VEREADORES	Arts. 238 a 255
CAPÍTULO I – DA POSSE	Arts. 238 a 239
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR	Arts. 240
Seção Única – Do Uso da Palavra	Art. 241
CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES.	Arts. 242 a 243
CAPÍTULO IV – DAS INCOMPATIBILIDADES	Art. 244 a 245
CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS	Arts. 246 a 248
CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO	Art. 249
CAPÍTULO VII – DA EXTINÇÃO DO MANDATO	Arts. 250 a 254
CAPÍTULO VIII – DA PERDA DO MANDATO	Art. 255
TÍTULO XIV – DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	Arts. 256 a 261
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 256 a 257
CAPÍTULO II – DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA	Arts. 258 a 260
CAPÍTULO III – DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	Art. 261
TÍTULO XV – DAS LICENÇAS DO PREFEITO MUNICIPAL	Arts. 262 a 263
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 262 a 263
TÍTULO XVI – DO REGIMENTO INTERNO	Arts. 264 a 265
CAPÍTULO I – DA QUESTÃO DE ORDEM	Art. 264
CAPÍTULO II – DA REFORMA DO REGIMENTO	Art. 265
TÍTULO XVII – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	Arts. 266 a 267
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 266
CAPÍTULO II – DA CAMARA MIRIM	Art. 267
TÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	Art. 268
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Arts. 269 a 272

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SALTO DO LONTRA - PR

RESOLUÇÃO Nº 015/2012

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salto do Lontra.

O Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e, eu, promulgo a seguinte
Resolução:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Salto do Lontra, tem sua sede à Rua Vereador Idanir Canello nº 410 - Centro, e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art.2º. A Câmara tem funções típicas de legislar e fiscalizar, com atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática dos atos de administração interna.

Parágrafo único. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos, resoluções, emendas, e subemendas, sobre todas as matérias de competência do Município.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em horário a ser determinado pelo Poder Legislativo, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador de mais idade dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

Parágrafo único. A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no Plenário da Câmara Municipal, independente de convocação ou em outro local, desde que autorizado pelo Plenário, comunicando-se os eleitos, através de ofício.

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar, na sessão de instalação, diploma da Justiça Eleitoral e a declaração de bens à Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 5º. No término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão fazer declaração de seus bens atualizada, que ficará à disposição da população na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 6º. Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para a entrega dos documentos previstos no artigo 4º desta Resolução e em ato contínuo assinará o livro de posse.

§ 1º. Cumprida as formalidades do “caput” desse artigo, o Vereador dirigir-se-á para a Tribuna e postado de frente para as bandeiras do Brasil, do Paraná e do Município, com o braço direito estendido e com a mão espalmada, prestará o compromisso **INDIVIDUALMENTE**, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEI, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”

§ 2º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio da Câmara Municipal, o respectivo termo de posse que será assinado por todos os vereadores.

Art. 7º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 8º. Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador de mais idade, dentre os presentes, e, verificando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficam, automaticamente, empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 9º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente, após anuência do Plenário.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 10. O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo 3º, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros.

Art. 11. Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados nos artigos 9º e 10, a posse poderá ocorrer na Sala da Presidência da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

Parágrafo único. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura seja de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente, será obedecido os prazos e critérios estabelecidos para o início da legislatura.

Art. 12. A recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador de mais idade dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa.

Art. 14. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários.

Art. 15. A eleição da mesa será secreta, mediante cédula única, impressa ou datilografada, dando-se a eleição para todos os cargos da mesa num só ato de votação por chapa.

Art. 16. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – registro mediante requerimento protocolado 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, junto a Secretaria da Câmara, da(s) chapa(s) concorrente à eleição da Mesa por um dos candidatos, contendo o seguinte:

a) - chapa nº;

b) - nome dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

c) - a chapa deverá ser rubricada pelos candidatos nela inscritos.

II – o candidato só poderá participar de uma chapa;

III – a cédula deverá ser rubricada pelo Presidente e por ele fornecida aos Vereadores na medida em que forem chamados sendo depositada em uma urna exposta no recinto do Plenário.

IV- será nulo o voto contido em cédula não rubricada pelo Presidente e que indique mais de uma chapa;

V- havendo empate na votação, considerar-se-á vencedora a chapa cujo candidato à presidência for o de mais idade.

VI- proclamação do resultado pelo Presidente em exercício que dará posse aos membros da Mesa, eleitos.

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador de mais idade dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Nula a eleição anterior, observar-se-á idêntico procedimento do artigo 16 deste Regimento.

Art. 18. A eleição para o biênio seguinte da Mesa, será realizada sempre na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado o procedimento dos artigos 15 e 16 deste Regimento.

Parág. único. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I Das Atribuições da Mesa

Art. 19. À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - promulgar dentro do prazo de dez dias úteis as emendas a Lei Orgânica;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e ou excepcional e de interesse público;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - propor projetos de decreto legislativo, dispendo sobre:

- a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- IX – propor projetos de leis dispendo sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, para a legislatura seguinte, até o dia 31 (trinta e um) de julho do último ano da legislatura;
- X – propor, até o dia 31 (trinta e um) julho do último ano da legislatura, projetos de leis dispendo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sendo que na ausência da proposição, a iniciativa poderá ser de qualquer Vereador;
- XI - elaborar e expedir atos sobre:
 - a) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
 - b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
 - c) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

Art. 20. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 21. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição incluída na ordem do dia;
- b) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, portarias, bem como as resoluções e decretos legislativos, dentro de dez dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;
- e) votar nos seguintes casos:
 - 1) quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços);
 - 2) na eleição da Mesa;
 - 3) quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.
- g) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador;
- h) apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da Presidência para discuti-la;

II - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, **com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas)**, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de se submeter a processo de destituição.
- b) dar o encaminhamento regimental às preposições, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, ou desarquivamento, nas hipóteses previstas neste Regimento; Aceita-las, ou, quando manifestamente contrárias a Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las.
- c) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

- d)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
 - e)** homologar os membros das Comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
 - f)** declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos no artigo 77 deste Regimento;
 - g)** encaminhar ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, para parecer prévio, a prestação de contas do Poder Legislativo.
 - h)** anotar, em cada documento, a decisão tomada;
 - i)** organizar a ordem do dia pelo menos 24 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões, os projetos de lei com prazo fatal de apreciação;
 - j)** providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas às decisões, atos e contratos;
 - k)** convocar a Mesa da Câmara, pelo menos a cada bimestre para tratar de assuntos relativos à Casa;
 - l)** promover a execução das deliberações do Plenário;
 - m)** assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
 - n)** dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;
 - o)** dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
 - p)** declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - q)** devolver à Tesouraria da Prefeitura saldo existente na Câmara ao final do exercício;
 - r)** assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- III - quanto às sessões:**
- a)** presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
 - b)** determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;
 - c)** determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d)** declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
 - e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter á discussão e votação a matéria dela constante;
 - f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g)** interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
 - h)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - j)** decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
 - k)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
 - l)** resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
 - m)** anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
 - n)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato;
 - o)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.
- IV - quanto aos serviços da Câmara:**
- a)** promover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de falta;
 - b)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara; autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, ou designar funcionários para fazê-lo, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
 - f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
 - g) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal;
 - h) abertura de sindicância e de processos administrativos e aplicação de penalidades;
- V - quanto às relações externas da Câmara:**
- a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixados;
 - b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolva ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
 - c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
 - e) substituir o Prefeito na falta deste, e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
 - f) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
 - g) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- VI - quanto à segurança interna:**
- a) Se necessário, requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna policial o recinto da Câmara;
 - b) contratar empresa de segurança e monitoramento;
 - c) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1) apresente-se decentemente trajado;
 - 2) não porte armas;
 - 3) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5) respeite os Vereadores;
 - 6) atenda às determinações da Presidência;
 - 7) não interpele os Vereadores;
 - d) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
 - e) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;
 - f) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;
 - g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e Servidores, estes quando em serviço;
 - h) credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisionada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

**Subseção Única
Da Forma dos Atos do Presidente**

Art. 22. Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Representativas, Especiais, Processantes e de Inquérito;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução;

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Seção III Das Atribuições dos Secretários

Art. 23. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a matéria do expediente e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar os atos da mesa, com os demais Membros;

VIII - ler a ata da sessão anterior;

IX - Substituir o Presidente, na ausência do vice-presidente ou impedimento deste.

Art. 24. Compete ao 2º Secretário:

I - na ausência ou impedimento do 1º Secretário, assinar os atos da Mesa, com os demais Membros;

II - substituir o 1º Secretário na ausência, licença ou impedimento;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 25. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, fora do Plenário, em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 26. Ausente, do Plenário, o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 27. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador de mais idade dentre os presentes que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 28. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador.
- V - pela posse de vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Art. 29. Na vacância de qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para completar o período de mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador de mais idade dentre os presentes.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art. 30. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 31. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador de mais idade dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art. 32. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 33. O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente.

§ 1º. Na denúncia, deve ser mencionado o membro faltoso, escrito circunstanciada mente as irregularidades que tiver praticado anexar provas e especificar as provas que se pretende produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador de mais idade não envolvido na denúncia entre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º. Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º. O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º. Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 34. Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1º sorteado, o Presidente, e o 2º, o Relator e o 3º Secretário.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e os denunciados.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º. Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

Art. 35. Findo o prazo de vinte dias, e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 1º. O projeto de resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de quorum.

§ 2º. O relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para da Tribuna, usar a palavra, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 36. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido na fase do expediente.

Art. 37. O parecer que concluiu pela improcedência das acusações, depois de lido conforme o artigo anterior, será arquivado na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 38. Concluindo pela procedência das acusações, será elaborado pela Comissão projeto de resolução, o qual será submetido ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, e sendo aprovado pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados.

Parágrafo único. Será dada publicidade da resolução, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 33, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 39. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede (artigo 1º) ou outro próprio utilizado para a realização de sessões.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 40. As sessões da Câmara Municipal, convocadas na forma deste Regimento Interno, deverão ser realizadas no recinto de sua sede ou em outros locais públicos, desde que autorizados pelo Plenário, por maioria absoluta.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local público, de preferência em imóvel de propriedade do Município.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 3º. Os eventos que envolvam o manuseio de comida e bebidas, tais como coquetéis, só podem ocorrer com expressa autorização do Presidente.

Art. 41. Durante as sessões, somente os Vereadores e Servidores em serviço poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados os servidores, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada ou televisada, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 42. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa na Câmara.

§ 1º. Líder do Prefeito Municipal é o porta voz do mesmo na Câmara Municipal.

§ 2º. O Líder do Prefeito Municipal será indicado à Mesa da Câmara Municipal, através de ofício do Prefeito Municipal.

§ 3º. Na 1ª Sessão após o protocolo, será lido o ofício, sendo que, no mesmo instante deverá o Vereador indicado manifestar se aceita ou não a indicação.

§ 4º. Compete ao Líder do Prefeito encaminhar as votações nos termos previstos neste Regimento Interno e, em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Art. 43. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores de mais idade dentro da bancada, respectivamente.

§ 1º. Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 44. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Art. 45. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 46. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de interesse geral, far-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS

Art. 47. A Câmara Municipal funciona com os seguintes órgãos:

- I** – Plenário que é o órgão soberano;
- II** – As comissões que opinam e emitem parecer;
- III** – A Mesa Executiva que dirige a casa;
- IV** – As bancadas de diversos partidos;
- V** – Os líderes que falam pelas bancadas;
- VI** – A secretaria da Câmara, que cuida da parte administrativa;
- VII** – A tesouraria, que cuida da parte financeira;

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48. – As Comissões da Câmara são:

- I** – Permanentes;
- II** – Temporárias.

Art. 49. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 50. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 51. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único. Cada Comissão Permanente será composta de três integrantes, sendo um deles o Presidente, um membro e um Secretário, em eleição entre seus membros.

Art. 52. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para período de dois anos, observados sempre a representação proporcional partidária.

§1º: Para o primeiro biênio da Legislativa a composição das comissões permanentes ocorrerá na primeira sessão ordinária do ano, mediante convocação da Presidência; e para o segundo biênio ocorrerá na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, ficando automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§2º: Não havendo manifestação dos interessados até quarenta e oito horas antes da primeira sessão ordinária do ano ou da última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, o Presidente fica autorizado a nomear os membros montando a comissão.

§3º: No período em que ainda não houver Comissão Permanente constituída, o Presidente pode criar Comissão Temporária para analisar eventuais matérias que vierem a ser apresentadas.

Art. 53. Não havendo acordo da maioria absoluta, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada, ou dos blocos parlamentares.

§ 1º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o de mais idade.

§ 4º. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédulas separadas, impressas, datilografadas ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 54. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.

§ 2º. Membro de Comissão Permanente não pode exarar parecer ou se manifestar a respeito do mérito em propositura de sua autoria.

Art. 55. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

Parágrafo 1º: O Suplente convocado assumirá automaticamente a vaga na Comissão Permanente do Vereador afastado, inclusive para tratamento de saúde.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Da Competência e audiência das Comissões Permanentes

Art. 56. Às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - convocar Secretários, servidores e dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 57. Apresentado e recebido um projeto será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo deliberação do Plenário em contrário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para encaminhar a matéria ao relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. O relator terá o prazo de sete dias para apresentação do parecer.

§ 3º. Findo o prazo, sem que o parecer venha à luz, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer escrito.

§ 4º. Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido seu parecer, o Presidente da Comissão, obrigatoriamente, deverá dar parecer oral durante a sessão em que for deliberada a matéria, sob pena de ser responsabilizado.

§ 5º. O relator que não apresentar o parecer, em duas oportunidades, dentro do prazo, será automaticamente destituído do cargo e substituído na referida comissão.

§ 6º. O prazo previsto no parágrafo anterior a matéria ficará a disposição da Presidência para incluir na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 7º. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão exarar seu parecer será de seis dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de dois dias para encaminhar ao relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o relator terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, seguirá o que determina-se os §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 58. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será o parecer submetido a deliberação do Plenário, adotando o seguinte procedimento:

I – aprovando o parecer o Presidente determinará o definitivo arquivamento do projeto;

II – rejeitando o parecer haverá o prosseguimento da tramitação do projeto.

Art. 59. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 60. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo seu acolhimento ou sua rejeição, ou propondo emendas ou substitutivos.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, o qual sendo aprovado pelo mesmo quorum exigido para o projeto determinará conseqüentemente o arquivamento da matéria.

Art. 61. O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, contendo suas razões.

Art. 62. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, requisitar e apresentar documentos e promover diligências.

Art. 63. As Comissões Permanentes são 07 (sete):

- I** - Legislação, Justiça e Redação;
- II** - Finanças, Fiscalização e Orçamento;
- III** - Esporte, Lazer e Turismo;
- IV** - Defesa e Meio Ambiente;
- V** - Educação, Ensino, Cultura e Arte;
- VI** - Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- VII** - Comissão Mista.

Art. 64. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto redacional e técnica legislativa.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual) e o parecer do tribunal de contas.

Art. 65. Compete à Comissão de Finanças, Fiscalização e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I** - Proposta Orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual);
- II** - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas do Prefeito Municipal;
- III** - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.
- IV** - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V** - as que, direta ou indiretamente, representem alteração patrimonial do Município.

Art. 66. Compete à Comissão de Esporte, Lazer e Turismo elaborar pareceres a todos os estudos e sugestões relativos ao esporte, lazer e turismo em geral no Município.

Art. 67. Compete à Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente manifestar-se sobre todos os processos que contenham interferências ecológicas na estrutura e no desenvolvimento da comunidade em sua relação com o meio ambiente e sua adaptação.

Art. 68. Compete à Comissão de Educação, Ensino, Cultura e Arte, emitir parecer sobre os processos atinentes à educação e ensino.

Parágrafo único: Compete ainda à Comissão:

- I** - receber, analisar e encaminhar projetos e sugestões para órgãos competentes e dar providências;
- II** - viabilizar programas que conscientizem e aproximem o munícipe da cultura e da arte;
- III** - possibilitar parcerias para apoio cultural e artístico;
- IV** - emitir pareceres atinentes à cultura e arte;
- V** - realizar seminários e fóruns com o objetivo de tratar sobre a cultura e a arte de nosso município;
- VI** - propor políticas públicas para a área de cultura e arte.

Art. 69. Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social e Direitos Humanos, emitir parecer sobre os processos atinentes à higiene, saúde pública e assistência social e filantropia.

Parágrafo único: Compete ainda à Comissão:

- I** – receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;
- II** – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- III** – colaborar com entidades não-governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos;
- IV** – promover pesquisa e estudos relativos à situação dos direitos humanos no município
- V** - assessorar o Presidente da Casa em sua atuação na defesa dos direitos da pessoa humana;
- VI** - proceder entendimentos com autoridades públicas constituídas sempre que tomar conhecimento de violações efetivas ou eminentes de direitos humanos visando à apuração dos fatos e o restabelecimento do direito violado ou integralidade do direito ameaçado;
- VII** - instaurar processos, elaborar trabalhos escritos, dar pareceres, promover seminários, painéis e outras atividades culturais com o escopo de estimular e divulgar o respeito aos direitos humanos;
- VIII** - inspecionar todo e qualquer local onde haja notícia de violação aos direitos humanos mediante simples identificação como membro da Comissão;
- IX** - monitorar e divulgar os dados referentes a violações dos direitos humanos e as ações de garantia dos direitos.

Art. 70. A Comissão Mista é composta pela fusão das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, com atribuições próprias e específicas em matéria tributária (art. 166, §1º e 2º da CF), (art. 106 da Lei Orgânica Municipal).

§ 1º – Caberá a comissão mista:

- I** – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
- II** – Avaliar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

§ 2º – A Comissão Mista terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias caso necessário para exarar parecer;

§ 3º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer e apreciados na forma regimental pelo Plenário;

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I** – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO;
- II** – Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provimentos de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus cargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transparências tributárias constitucionais;
- III** – Sejam relacionadas com:
 - a) A correção de erros e omissões;
 - b) Os dispositivos do texto do projeto de Lei;

- c) As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com PPA.

§ 5º - As Comissões compor-se-ão de 03 (três) elementos cada uma, exceto a Comissão Mista que compor-se-à de 05 (cinco) elementos.

Art. 71 As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção III Do Presidente das Comissões Permanentes

Art. 72. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da convocação a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e encaminhar ao relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - solicitar à Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VII - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

VIII - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se em horário de realização de sessão ordinário ou extraordinária.

IX - Convidar no máximo três vereadores mirins para acompanhar as reuniões das Comissões Permanentes;

Art. 73. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto **no art. 180** deste Regimento.

Art. 74. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV Dos Pareceres

Art. 75. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer será escrito, e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator:

a) devidamente circunstanciado sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

b) devidamente circunstanciado sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a algumas das demais comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda;

§ 2º. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão ou votação, antes de receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à legalidade e das

demais Comissões quanto ao mérito, sob pena de nulidade, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno.

Art. 76. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Seção V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 77. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º. O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º. O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 78. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representativa da Câmara, no período da legislatura.

Art. 79. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 80. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissão de ética e Decoro Parlamentar;
- II - Comissões Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Inquérito.

Seção II Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 81. Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 82. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composto por 3 membros, sendo um Presidente, um Relator e um Secretário, os quais serão nomeados pelo Presidente da Câmara mediante sorteio dentre o vereadores desimpedidos.

Parágrafo 1º.: A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá ser constituída por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º.: O requerimento de constituição deverá conter:

- I - A especificação do fato ou fatos a ser (em) apurado(s);
- II - O prazo de seu funcionamento;
- III-A indicação, se for caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 83. Enquanto não aprovar regulamento específico, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a duas reuniões.

Art. 84. As Medidas Disciplinares aplicáveis pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser:

- I. advertência;
- II. censura pública verbal ou escrita;
- III. suspensão de prerrogativas regimentais, por, no máximo, sessenta dias;
- IV. perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo, noventa dias;
- V. perda do mandato

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 85. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e/ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 86. A censura pública será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão ou pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito desta, durante suas reuniões,

quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 84 deste Regimento Interno;

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, por provocação do ofendido, ou por solicitação do Presidente da Câmara ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do artigo 84 deste Regimento Interno e em caso de reincidência nas condutas referidas no parágrafo anterior.

Art. 87. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicado pelo Plenário da Câmara, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos X, XI e XII, do artigo 244, deste Regimento Interno.

§ 1º. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I – a perda da palavra;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente, Vice-Presidente ou relator de comissão;

III - ser designado relator de proposição em comissão ou Plenário.

§ 2º. A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 88. A aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, será imposta ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIV e § 1º do artigo 244. deste Regimento Interno.

Art. 89. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela encaminhada, pelo Presidente da Câmara, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

§ 1. A Representação é forma de denúncia apresentada por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica relativas ao descumprimento de preceitos contidos no Regimento Interno.

§ 2. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 90. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I- promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas às diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias;

II - será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de uma sessão ordinária (07 dias) para apresentar defesa escrita e provas;

III - apresentada a defesa, a Comissão Parlamentar de Ética e Decoro Parlamentar ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de uma sessão ordinária da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para declaração da suspensão temporária do exercício do mandato, a qual será submetida a votação pelo Plenário com aprovação da maioria simples dos vereadores desimpedidos.

Art. 91. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas no artigo 84, I, II e III, a Comissão promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses do artigo 84, IV e V, procederá na forma do art. 90 Regimento Interno.

Art. 92. Será punido com a perda do mandato, o Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 35 da Lei Orgânica do Município e 255 do Regimento Interno.

Art. 93. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 94. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 95. As denúncias e acusações contra Vereador, nos termos dos artigos antecedentes eivadas de evidente má-fé, serão consideradas como Denúnciação Caluniosa, conduta esta prevista no art. 339 do Código Penal.

Art. 96. Em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

Art. 97. Nas hipóteses de denúncia caluniosa e falso testemunho, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, remeterá cópias da documentação pertinente ao Ministério Público, para que se instaure contra o denunciante ou depoente a competente ação penal, com o fim de serem-lhes aplicadas às penalidades cabíveis.

Art. 98. O processo disciplinar regulamentado neste Regimento Interno não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Seção III Das Comissões Especiais

Art. 99. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º. As Comissões Especiais de Vereadores serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa ou um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º. O projeto que envolver despesas do orçamento da Câmara, somente será votado após pronunciamento favorável da Mesa da Câmara, tomado, pelo menos, por dois terços de seus membros.

§ 3º. Não é permitido ao vereador, primeiro signatário do projeto, ter em tramitação, mais de duas Comissões Especiais de Vereadores.

§ 4º. O prazo máximo para que a Comissão Especial de Vereadores conclua seus trabalhos é de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a decisão do Plenário.

§ 5º. O Projeto de resolução apresentado com base no caput deste artigo deverá indicar, necessariamente:

- a) finalidade, devidamente fundamentada;
- b) número de membros, não podendo ser inferior a três;
- c) prazo de duração.

§ 6º. Os membros da Comissão Especial de Vereadores serão indicados pelos líderes das bancadas com representação nesta Casa, sempre que possível, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 7º. O partido não representado em Comissão Especial de Vereadores em tramitação terá preferência na indicação dos membros na instalação de nova Comissão.

§ 8º. O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial de Vereadores na qualidade de Presidente.

§ 9º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria que será lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão subsequente, para os devidos fins.

§ 10. As Comissões Especiais de Representação em Congresso serão formadas mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação única, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, após pronunciamento favorável da Mesa, de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 11. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do parágrafo anterior, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

Seção IV Das Comissões Processantes

Art. 100 - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Parlamentar de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados, devidamente acompanhados de provas.

§ 2º. O processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e a indicação das provas será encaminhada à Mesa. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especificamente para os atos do processo.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Secretário.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48(quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 08 (oito). Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.

IV - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

V - A Comissão Processante é soberana na condução do processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiência e requerer o que for de interesse da defesa.

VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após a Comissão Processante emitirá parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de Decreto Legislativo ou Resolução, conforme o caso, opinando pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara que seja colocado em discussão e aprovação pelo plenário, com o posterior encaminhamento ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

VIII - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

IX - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político administrativo por meio de Resolução aprovada por 2/3 dos Vereadores.

X - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova e derradeira denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, no prazo de (15) quinze dias, subseqüentes ao arquivamento, consultado o Plenário, sobre o seu recebimento.

XI - O prazo determinado para as conclusões finais poderá ser prorrogado mediante requerimento subscrito pelos integrantes da Comissão aprovada por maioria absoluta pelos Srs. Vereadores.

Seção V Das Comissões Parlamentares de Inquéritos

Art. 101. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência administrativa municipal, denunciado por vereador ou por qualquer eleitor.

Art. 102. As Comissões Parlamentares de Inquérito, compostas de 5 (cinco) membros, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- I - A especificação do fato ou fatos a ser (em) apurado(s);
- II - O prazo de seu funcionamento;
- III - A indicação, se for caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 103. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem diretamente envolvidos no fato a ser apurado, na qualidade de testemunhas, denunciantes ou denunciados.

§ 2º. Não estarão impedidos de votar o seu mérito, os denunciantes da criação Comissão Parlamentar de Inquérito, as testemunhas dessa Comissão e os denunciados.

Art. 104. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, Presidente, Relator e Secretário.

Art. 105. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 106. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 107. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 108. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquéritos, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Art. 109. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de autoridades municipais;

III - Tomar depoimentos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 110. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 111. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, respeitado o prazo do inciso X, do art. 100 deste Regimento.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 112. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 113. Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 114. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 75, deste Regimento Interno.

Art. 115. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 116. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 117. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nela propostas, no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 118. A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, cada uma com dois períodos legislativos semestrais.

§ 1º. A Legislatura inicia-se no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao das eleições, encerrando-se quatro anos depois, no dia 31 de dezembro.

§ 2º. Os Períodos Legislativos anuais, iniciam-se, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro até 30 de junho e de 1º de agosto até 15 de dezembro.

TÍTULO VI DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. As sessões da Câmara terão a duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Os requerimentos de prorrogação poderão ser apresentados durante a Ordem do Dia da sessão em andamento.

§ 2º. A prorrogação da sessão será somente para completar deliberação das matérias constantes na Ordem do Dia, ficando suprimida, conseqüentemente, a fase de Explicações Pessoais.

§ 3º. Nenhuma prorrogação de sessão, para discussão e votação poderá exceder uma hora.

§4º. As sessões serão gravadas apenas para auxiliar nos trabalhos de elaboração das atas, não sendo obrigado o seu arquivamento.

Art. 120. À hora do início das sessões, a Mesa convidará os Vereadores a ocuparem os seus lugares.

§ 1º. O Presidente verificará, pela lista de presença, o número de Vereadores presentes.

§ 2º. Presentes, no mínimo, um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º. Se, decorridos 15 (quinze) minutos após o horário da convocação, não houver sido atingido o número mínimo de Vereadores: dois terços, o Presidente determinará a lavratura de ata declaratória, despachará o expediente, independentemente de leitura mencionando-o em ata, e declarará que a sessão deixa de realizar-se por falta de número.

§ 4º. O tempo de duração da sessão conta-se do efetivo início dela.

Art. 121. As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E SECRETAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 122. As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I. ordinárias, as que se realizam dentro dos períodos legislativos estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.
- II. extraordinárias, as que se efetuam em dia e hora diversos dos prefixados para as sessões ordinárias.
- III. solenes, as destinadas à instalação da legislatura, à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, às comemorações e homenagens e as destinadas à instalação da Legislatura da Câmara Mirim.
- IV. secretas, as destinadas à discussão e votação de matéria determinadas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 123. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na abertura das sessões ordinárias e extraordinárias ocorrerá a seguinte invocação:

**"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS,
DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".**

Art. 124. As sessões poderão ser suspensas:

1. para preservar a ordem;
 2. por falta de quorum para as votações;
 3. para recepcionar visitante ilustre;
 4. por tempo certo para entendimento dos Vereadores sobre matéria em discussão.
- § 1º. A suspensão da sessão ocorrerá de ofício pelo Presidente ou por deliberação do plenário.
- § 2º. A suspensão de sessão não poderá exceder quinze minutos, sendo vedada nova suspensão da sessão para tratar do mesmo assunto.
- § 3º. O prazo da suspensão das sessões não será computado no tempo de sua duração.

Art. 125. Os Vereadores só poderão falar:

- A. para versar qualquer assunto, na hora do Expediente;
- B. para discutir proposições na Ordem do Dia;
- C. para levantar questões de ordem;
- D. para encaminhar votações;
- E. para, em explicação pessoal, versar sobre assunto de seu interesse;
- F. para, como líder ou por delegação de líder, fazer comunicações.

Art. 126. Durante as sessões:

I — Não será permitido:

- A. acesso ao recinto privativo dos Vereadores de pessoas estranhas ao serviço da Câmara;
- B. conversação que perturbe os trabalhos;
- C. manifestação da assistência;
- D. Vereador falar sentado, exceto por impossibilidade física ou com permissão da Presidência;
- E. falar anti-regimentalmente ou referir-se a colega em termos descorteses;
- F. referir-se a colega sem preceder o seu nome de "Senhor" ou "Senhora" "Vereador" ou "Vereadora"; ou dirigir-se a colega sem dar-lhe o tratamento de "Excelência";
- G. apartear sem licença do orador ou fazer discursos paralelos;

H. deixar de votar proposições em debate, exceto quando se tratar de matéria em que é parte interessada ou que, previamente, alegue motivo ponderável e aceito pelo Presidente.

II — Só será permitido:

A. falar sentado ao Presidente;

B. Vereador usar da palavra quando concedida pela Presidência;

C. apartear, quando concedido pelo orador;

D. pessoas estranhas usarem da palavra quando recepcionadas ou quando, regimentalmente convocadas.

§ 1º. No decorrer das sessões, os Vereadores devem estar nos seus lugares e atentar para as normas parlamentares e regimentais.

§ 2º. Os Vereadores falarão sempre em pé, voltados para a Presidência e se dirigirão ao Presidente e à Câmara.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 127. As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, com início às 19 horas (dezenove horas), a qual se procederá da seguinte forma:

§ 1º. O Presidente verificará, pela lista de presença, o número de Vereadores presentes.

§ 2º. Presentes, no mínimo, um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º. Se, decorridos 15 (quinze) minutos após o horário da convocação, não houver sido atingido o número mínimo de Vereadores: dois terços, o Presidente determinará a lavratura de ata declaratória, despachará o expediente, independentemente de leitura mencionando-o em ata, e declarará que a sessão deixa de realizar-se por falta de número.

§ 4º. O tempo de duração da sessão conta-se do efetivo início dela.

Art. 128. As Sessões Ordinárias compõem-se três partes: Expediente, Ordem do Dia e Explicações Pessoais.

Seção II Do Expediente

Art. 129. Havendo número legal, a sessão iniciará com o expediente, que não deve ultrapassar 03 (três horas).

I - Leitura da Pauta da Ordem do Dia;

II - Aprovação da ata da Sessão anterior;

III- Deliberação das matérias constantes na Ordem do Dia.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 130. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente comunicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 131. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá à ordem numérica de sua apresentação, entre aquelas de mesma classificação.

- I – Ata da Sessão anterior;
- II – Parecer e seu respectivo projeto de lei;
- III- Projeto de Resolução;
- IV – Moção
- V – Requerimentos;
- VI – Indicações;
- VII – Ofícios e Correspondências
- VIII – Explicação Pessoal ou Palavra Livre

Parágrafo único. As matérias omissas neste regimento interno que vieram a ser apresentadas na pauta da ordem do dia ficam a critério do Presidente, quanto a sua apresentação.

Art. 132. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para Explicações Pessoais.

Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 133. A Explicação Pessoal é a parte da sessão destinada aos oradores que tenham assuntos sobre o qual queiram versar livremente.

§ 1º. A solicitação para Explicação Pessoal é feita pelo Vereador ao Presidente.

§ 2º. O tempo para falar em Explicações Pessoais será de 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 02 (dois) minutos, isso quando, tiver tempo suficiente para que todos falem igualmente.

§ 3º. Não será prorrogado o espaço de tempo destinado a Explicações Pessoais.

§ 4º. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 134. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência mínima entre a convocação e a realização da sessão de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Parágrafo 2º. Sempre que possível as sessões extraordinárias ocorrerão no mesmo horário das sessões ordinárias, exceto feriados e finais de semana.

Art. 135. As faltas às Sessões Extraordinárias, convocadas formalmente, sujeitarão o Vereador à contagens para fins de extinção de mandato e desconto de subsídio.

Art.136. Na sessão extraordinária não haverá parte destinada as Explicações Pessoais, e a Ordem do Dia compor-se-á, exclusivamente, da matéria objeto de convocação.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, a disposição atinente às sessões ordinárias.

Art. 137. As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 138. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da sessão, que poderão ser para:

§ 1º. Fazer homenagens, dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, dar posse aos Vereadores e Vereadores Mirins, datas importantes ou comemorar fatos históricos, dentre os quais o aniversário do Município de Salto do Lontra, no dia dezoito de fevereiro, instalar a legislatura, proceder entrega de honorários e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 2º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a deliberação e a verificação de presença.

§ 3º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 4º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPITULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 139. As sessões da Câmara são públicas, mas, excepcionalmente, por deliberação do plenário, podem tornar-se secretas, no todo ou em parte, a requerimento dois terços de Vereadores, para a apreciação de assunto que, por sua natureza, deva ser resolvido em sigilo.

§ 1º. O requerimento para a convocação de sessão secreta, ou para a transformação de sessão pública em secreta, não tem discussão, podendo ser encaminhado por um dos signatários.

§ 2º. Deliberada à sessão secreta, o Presidente ordenará a retirada de todas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Câmara, do recinto destinado às sessões.

§ 3º. Em sessão secreta, só poderá ser tratada a matéria que tenha motivado a sua convocação e, antes de encerrá-la, resolver-se-á se ficarão secretos os seus debates e deliberações ou se constarão de ata pública.

§ 4º. A ata da sessão secreta será aprovada antes de ser levantada a sessão, assinada pelos presentes, fechada em invólucro lacrado e rubricado pela Mesa, datado e recolhido ao arquivo da Câmara.

§ 5º. Deliberado que constem de ata pública os seus debates, e decisões, proceder-se-á como no caso de sessão pública.

§ 6º. Em qualquer dos casos, será facultado aos oradores reduzirem a escrito seus discursos, a fim de serem arquivados com a ata ou feitos públicos, no caso do parágrafo anterior.

§ 7º. Indeferido um pedido de sessão secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra sessão ordinária, se o assunto não tiver sido apreciado em reunião pública.

TÍTULO VII DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES, DA PUBLICIDADE E DAS ATAS

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 140. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à votação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo disposição regimental;

II - os requerimentos, salvo se houver determinação no Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 141. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 142. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias e mais turno de redação final, quando for o caso, exceto quando o Plenário optar por uma única discussão ou as matérias abaixo relacionadas, que terão 1 (uma) única discussão, que são as seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência, que pela origem, importância e necessidade circunstanciada pelo Poder Executivo ou pela Mesa, cuja demora possa prejudicar o objeto pelo qual foi proposto, após anuência do Plenário, dispensando o parecer da Comissão ou Comissões que sobre ela devam emití-lo;

II - o veto;

III - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 143. Na primeira e na segunda discussão debater-se-á, globalmente o projeto.

Parágrafo único. Em qualquer turno de discussão e votação, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, o projeto será deliberado separadamente, artigo por artigo.

Art. 144. Na discussão única e na primeira discussão e votação serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos gerais apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão e votação, somente se admitirão emendas e subemendas com assinatura de um terço de Vereadores.

Art. 145. Os projetos que receberem emendas e subemendas no segundo turno de discussão e votação, obrigatoriamente, serão submetidos ao turno de redação final.

Parágrafo único. No turno de redação final não haverá votação, apenas a leitura do inteiro teor para comprovar a inclusão, no texto original, das emendas aprovadas.

Art. 146. A Requerimento oral de Vereador e aprovado pelo Plenário, sustar-se-á a discussão e votação para que as emendas e substitutivos gerais sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria.

Art. 147. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 148. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 149. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado, não podendo ultrapassar a sessão legislativa em curso.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 150. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem manifestado pelo menos 5 (cinco) Vereadores sobre a matéria.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE, DA ATA E DOS ANAIS DAS SESSÕES

Seção I Da Publicidade das Sessões

Art. 151. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se trabalho da imprensa.

Parágrafo Único. Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo, sendo que, a dispensabilidade de licitação rege-se-á conforme Lei específica.

Seção II Da Ata

Art. 152. A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma sessão, e será redigida após sua realização sob a orientação do Secretário, e assinada pelo Presidente e 1º Secretário depois de aprovada pelo Plenário.

§ 1º. As atas serão arquivadas por ordem cronológica e encadernadas por Sessão Legislativa, observada a seqüência da numeração dos livros já existentes.

§ 2º. Não se realizando a sessão por falta de quorum, mesmo assim será lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

§ 3º. A ata da última sessão, ao encerrar-se o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, presente qualquer número de Vereadores antes do término da sessão.

§ 4º. Até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, cópia da ata da sessão imediatamente anterior, fica a disposição dos Senhores Vereadores, que será votada, independentemente da leitura, ressalvado o direito de ser apresentadas propostas de retificação, verbalmente ou por escrito.

Seção III Dos Anais

Art. 153. Os anais são o retrato dos trabalhos do Legislativo e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 1º. Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores no decorrer das sessões, toda a matéria, lida ou não, encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações e de pedidos de providências e debates do Plenário.

§ 2º. Poderá fazer parte dos anais da Câmara matéria publicada em jornal, revista ou periódico, desde que tal requerimento esteja acompanhado de cópia original do mesmo.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 154. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a) Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) Projeto de lei complementar;
- c) Projeto de lei ordinária;
- d) Projeto de decreto legislativo;
- e) Projeto de resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Vetos;
- i) Pareceres;
- j) Requerimentos;
- k) Indicações;
- l) Recursos;
- m) Moção.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo os projetos, conter ementa de seu assunto.

Seção I **Da Apresentação das Proposições**

Art. 155. As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da Mesa, de Vereador ou iniciativa popular, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nenhuma propositura será protocolada na Secretaria Administrativa sem a assinatura do autor.

Seção II **Do Recebimento das Proposições**

Art. 156. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I** - que, aludindo a lei, decreto legislativo ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II** - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III** - que seja anti-regimental;
- IV** - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;
- V** - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VI** - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VII** - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- VIII** - cujo texto apresente idéias contraditórias num único documento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de três dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 157. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio assinaturas que seguirem à primeira, ressalvados os casos que exijam quorum qualificado.

Seção III **Da Retirada das Proposições**

Art. 158. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º. As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após ser protocolada na Secretaria da Câmara.

Seção IV Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 159. No final de cada sessão legislativa, a Mesa ordenará o seguinte procedimento:

I - Os projetos de lei com prazo fatal para deliberação, os que tiveram sua deliberação já iniciada, os de autoria do Executivo, deverão, obrigatoriamente, serem deliberados dentro da sessão legislativa em curso.

II – As matérias de autoria dos Vereadores, sem prazo fatal, ainda não submetidas à apreciação do Plenário, será determinado seu arquivamento.

Parágrafo único. Para cumprir o determinado no Inciso I deste artigo, a Mesa, se necessário convocará, sessão extraordinária.

Art. 160. Cabe ao Vereador autor, reapresentar o projeto arquivado por falta de deliberação na sessão legislativa passada.

Seção V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 161. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III – Ordinária.

Art. 162. A Urgência Especial ocorrerá conforme determina o Inciso I do artigo 142, deste Regimento Interno, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 163. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

c) com a presença do Vereador autor.

II - o requerimento de Urgência Especial, de autoria coletiva e que constará o nome de todos os vereadores relacionados para a subscrição, será protocolado em até (24) vinte e quatro horas antes da sessão ordinária, o qual será submetido ao Plenário durante o Pequeno Expediente;

III - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do quorum da maioria absoluta dos Vereadores;

IV - cada Requerimento de Urgência Especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo requerimento;

V - o requerimento de Urgência Especial deverá ser devida e amplamente justificado de forma a definir de maneira clara, concreta e com dados específicos a necessidade desse regime especial e ficando provado que a não concessão trará grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ao projeto;

VI - fica dispensado da votação o Requerimento de Urgência Especial que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 164. O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º. O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º. A Comissão Permanente terá o prazo total de 7 (sete) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º. Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer escrito da Comissão faltosa.

Art. 165. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 166. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de lei complementar;

III - Projeto de lei ordinária;

IV - Projeto de decreto legislativo;

V - Projeto de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

d) assinatura do autor;

e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) observância da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 167. A Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica.

Art. 168. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município.

§ 2º. Da moção articulada, que será em papel timbrado fornecido pela Câmara, constará a assinatura do eleitor, nome completo e legível, endereço, número do título, zona e do RG, não sendo permitido o uso de cópia.

Art. 170. As Leis Complementares serão aprovadas, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São objeto de Leis Complementares todas as matérias determinadas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 171. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado os projetos orçamentários.

Art. 172. É de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 173. Os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular serão votados em dois turnos, com as exceções previstas neste Regimento.

Art. 174. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições do Prefeito.

Art. 175. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental, para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposição que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 176. Os projetos de lei e de resolução, apresentados pelos Vereadores, entrarão em votação, através da Ordem do Dia, dentro do prazo de noventa dias, contados da data do protocolo, excetuados os seguintes casos:

- a) - quando for requerida urgência de acordo com as normas regimentais em vigor;
- b) - se subscritos por um terço dos Vereadores, que deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias. Decorridos os prazos estipulados, os projetos entram, automaticamente, em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 177. Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões.

- § 1º O exame preliminar ao projeto de lei limitar-se-á à redação e a técnica legislativa;
- § 2º Antes da publicação e atuação, o projeto de lei de iniciativa de Vereador será encaminhado ao órgão de assessoramento;
- § 3º Se preferir, o autor, em face das conclusões do exame preliminar poderá elaborar novo texto ao projeto, que, com sua assinatura seguirá a tramitação regimental;
- § 4º Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separados, sujeitos, porém, a requisição de qualquer das comissões permanentes;
- § 5º Argumentar-se-á até o décimo dia contando da apresentação o exercício da faculdade prevista no parágrafo terceiro deste artigo, após o que far-se-á a publicação e a atuação do texto original, se não apresentado novo texto;
- § 6º A Mesa encaminhará o projeto, no prazo de quarenta e oito horas de sua apresentação ao órgão de assessoramento, que deverá apresentar o exame preliminar conclusivo, ao autor, em três dias.

Seção IV Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 178. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- c) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas "a" e "b" do § 1º.

§ 3º. Constituirá Decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 179. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Administração, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituições de Comissões de Representação e Especiais;
- e) organização dos serviços administrativos;
- f) autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- g) demais atos de economia interna da Câmara;

§ 2º. A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior, e da Mesa, no previsto nas alíneas "e", "f" e "g".

§ 3º. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 4º. Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 180. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 181. Substitutivo Geral é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 182. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º. As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, incorporam-se ao projeto ou substitutivo geral.

Art. 183. Para a segunda discussão serão admitidas emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Art. 184. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor terá direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 2º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 3º. A apresentação de substitutivo, emenda e subemenda e far-se-á em folha separada, de maneira individual para cada proposição.

§ 4º. As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas e os substitutivos gerais de mensagem.

Art. 185. Não constitui projeto novo, mas equiparado à emenda para fins de tramitação regimental, a mensagem do Chefe do Executivo, que objetiva acrescentar algo ao projeto original, não podendo substituir, modificar objeto principal da proposição.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 186. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;

§ 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 187. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 188. Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

- IX** - preenchimento de lugar em Comissão;
- X** - declaração de voto.

Art. 189. Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem;

- I** - renúncia de membro da Mesa;
- II** - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III** - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV** - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V** - votos de pesar por falecimento;
- VI** - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

§ 1º. A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º. Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 190. Serão de alçada do Plenário, verbal e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I** - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 119 deste Regimento;
- II** - votação de determinado processo;
- III** - encerramento de discussão, nos termos do artigo 207 deste Regimento.

Art. 191. Serão de alçada do Plenário, escrito, discutido e votados os requerimentos que solicitem:

- I** - votos de louvor e congratulações e manifestação de protesto;
- II** - audiência de comissão para assuntos em pauta;
- III** - inserção de documentos em ata;
- IV** - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V** - informações solicitadas à entidades públicas ou particulares;
- VI** - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º. Estes requerimentos serão protocolados até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, lidos no Pequeno Expediente e incluídos na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial e os de Preferência serão discutidos no início da Ordem do Dia, e os de Vista de processos constantes da Ordem do Dia, poderão ser apresentados no início ou no transcorrer dessa fase da sessão.

§ 3º. Os requerimentos de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia serão formulados por prazo certo e sempre por sessões.

§ 4º. O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 192. Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferí-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos à atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 193. As representações de outras Entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão dados conhecimento ao Plenário que poderá determinar tal procedimento.

DAS INDICAÇÕES

Art. 194. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito Municipal.

Art. 195. As indicações serão lidas no Pequeno Expediente e despachados pela Presidência, determinando de imediato, o encaminhamento a quem de direito.

Parágrafo único. As indicações serão protocoladas até vinte quatro horas antes do início da Sessão Ordinária.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 196. Moção é a propositura em que é manifestada a posição da Câmara Municipal sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo único. A Moção deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço de Vereadores, ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente, por um texto que será objeto de apreciação do Plenário.

Art. 197. A moção deverá ser protocolada até vinte e quatro horas antes do início da sessão, e será lida no Pequeno Expediente e encaminhada para Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá exarar parecer em prazo normal, ficando automaticamente incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 198. Cada vereador disporá de dois minutos para a discussão da moção, vedado o aparte, não sendo admitido encaminhamento de votação.

TÍTULO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Subseção I Da Prejudicabilidade

Art. 199. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento ou devolução ao Vereador:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substituto aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento e a indicação com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro, apresentados na mesma Sessão, prevalecendo o primeiro protocolado na Secretaria e os demais considerados sem efeito.

Parágrafo único. O projeto com a mesma finalidade ou conteúdo de outro já protocolado, será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento.

Subseção II Da Preferência

Art. 200. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de vista que marque prazo menor.

Subseção III Do Pedido de Vista

Art. 201. O pedido de Vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. O pedido não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, encerrando 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte.

§ 2º. Apresentados dois ou mais pedidos de vistas, será votado o primeiro pedido, e os demais, sucessivamente por ordem de solicitação.

§ 3º. Os pedidos de Vistas verbais ou escritos devem ser acompanhados da justificativa do solicitante, devendo a mesma ser analisada pelo Plenário.

Seção II Das Discussões

Art. 202. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º. Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com interstício mínimo de dez dias, emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular, bem como os projetos de resolução.

§ 2º. Terão discussão e votação única às matérias constantes nos Incisos I, II e III do art. 142 deste Regimento.

Art. 203. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I** - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II** - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III** - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV** - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor Vereador, Senhora Vereadora ou Excelência.

Art. 204. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I** - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II** - para comunicação importante à Câmara;
- III** - para recepção de visitantes;
- IV** - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V** - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 205. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I** - ao autor do substitutivo ou projeto;
- II** - ao relator de qualquer Comissão;
- III** - ao autor da emenda ou subemenda.

Subseção I Dos Apartes

Art. 206. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos ou cruzados, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Salvo autorização do Presidente, cada vereador terá o limite de 02 (dois) apartes por assunto em discussão, inclusive na explicação pessoal – palavra livre.

§ 4º. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal.

§ 5º. Quando o orador negar o direito de apartear, ou não permitir, tácita ou expressamente, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Do Encerramento da Discussão

Art. 207. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, após 5 (cinco) Vereadores tiverem se manifestado sobre o assunto.

Seção III Das Votações

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 208. Votação é o ato posterior da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º. Considera-se matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º. Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 209. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º. O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 210. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores, presentes à Sessão, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Convocação de Secretário Municipal;
- b) Intervenção no Município;
- c) Rejeição de Veto;
- d) Código Tributário;
- e) Código de Obras;
- f) Plano Diretor;
- g) Código de Postura;
- h) Zoneamento Urbano.
- i) Estatuto ou regimento dos funcionários ou de empregos Públicos;
- j) Estatuto ou regimento do Magistério Público;
- k) Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- l) Requerimento de urgência;
- m) Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Realização de Sessão Secreta
- b) Destituição de membros da Mesa;
- c) Cassação do mandato de Vereador e Prefeito;
- d) Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- e) Emenda à Lei Orgânica do Município;
- f) Concessão de serviço público;
- g) Concessão de direito real de uso;
- h) Alienação de bens imóveis;
- i) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- j) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- k) Obtenção de empréstimo.

§ 4º. No cálculo do quorum qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Subseção II Dos Processos de Votação

Art. 211. São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "**a favor** ou **contra**", à medida que forem sendo chamados.

§ 3º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou quorum de dois terços, para sua aprovação.

§ 4º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 5º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º. O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. nas deliberações sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem.

2. nos vetos.

§ 7º. A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em folha branca e facilmente dobrável, contendo a palavra **sim** e a palavra **não**, seguida de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçada:

a) no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado.

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 8º. Fica a Mesa Diretora autorizada a convocar votação secreta em caráter de urgência.

Subseção III Da Verificação da Votação

Art. 212. Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se-á a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção IV Da Declaração de Voto

Art. 213. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único. A observância ao caput deste artigo é válida para as votações nominais e simbólicas.

CAPÍTULO II DA SANÇÃO

Art. 214. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviados ao Prefeito, para fins de sanção ou promulgação.

§ 1º. Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º. O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas e, na falta deste, o Vice-Presidente em igual prazo.

CAPÍTULO III DO VETO

Art. 215. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá exarar, obrigatoriamente, em 15 dias, competente parecer.

§ 2º. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 3º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º. Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo e se este não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara deverá fazer em 48 horas.

CAPÍTULO IV DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 216. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 217. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e, o Prefeito recuse a promulgar.

Parágrafo único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 , DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI;

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO A SEGUINTE LEI;

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI:

Nº. _____ DE _____ DE _____ DE _____.

Art. 218. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 219. As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte a cláusula obrigatória:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA (PR) FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Dos Códigos

Art. 220. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complemente a matéria tratada.

Art. 221. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário e imediatamente encaminhados, uma cópia à Comissão competente, ficando o original na Secretaria da Câmara, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

§ 1º. Durante o prazo de quinze dias, poderão os Vereadores propor emendas a respeito.

§ 2º. Vencido os quinze dias, a Secretaria encaminhará à Comissão competente as emendas, a qual terá mais quinze dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Seção II Do Orçamento

Art. 222. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º. Na hipótese do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º. Concomitantemente à comunicação ao Plenário, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias úteis.

§ 4º. A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º. A Comissão de Finanças e Orçamento só receberá emendas ao projeto de lei do orçamento anual que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas fora do prazo.

§ 8º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer.

Art. 223. As Sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria.

§ 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício poderá prorrogar as sessões até final e da discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto, obrigatoriamente, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que ocorrer e, a Câmara não poderá entrar em recesso enquanto não aprovar o Orçamento.

§ 3º. No primeiro turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 224. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a sua votação.

Art. 225. Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, aplicar-se-á a lei do ano anterior, com os reajustes necessários, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 226. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 227. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO X DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 228. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente determinará as seguintes medidas:

I - Dará conhecimento ao Plenário;

II - mandá-los-á publicar, na imprensa oficial do Município, com o devido destaque, deixando a disposição de todos os munícipes, para o exame e questionamentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, todo o processo de prestação de contas do Município;

§ 1º. Após o prazo da publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, com os questionamentos pertinentes, para que no prazo de quinze dias exare competente parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º. Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente, incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única;

§ 3º. Não sendo exarado o parecer no prazo determinado, o Presidente da Comissão deverá fazê-lo, oral por ocasião da deliberação do parecer.

§ 4º. As sessões em que se discutem as contas, a Ordem do Dia, fica, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 229. A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara e informando ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO XI DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. A concessão e a entrega de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, será disciplinada por Resolução específica sobre o assunto.

§ 1º. Poderá ser concedida uma honraria de cada espécie por Sessão Legislativa.

§ 2º. A honraria aprovada será, obrigatoriamente, entregue dentro da mesma Legislatura que concedeu.

§ 3º Para uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por sessão Legislativa;

§ 4º A proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa para que se evidencie o mérito do homenageado;

§ 5º Será secreto o processo de votação das proposições e concessões de honraria, sendo necessário dois terços dos votos para a aprovação;

§ 6º No primeiro termo de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado;

§ 7º Aprovada a proposição a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal, ou outro local a ser designado em Sessão Solene antecipadamente convocada determinando:

I – expedição de convites individuais as autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da Sessão Solene tornando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 8º O título será entregue ao homenageado pelo autor;

§ 9º Os títulos, confeccionados em tamanho único e pergaminho, ou outro material similar, conterão:

a) O Brasão do município;

b) A legenda República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Salto do Lontra;

c) Os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Salto do Lontra, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº..... data..... de..... de....., de autoria do vereador..... confere ao Exmo Sr. (a).....o título de cidadão Honorário de Saldo do Lontra, para o que mandam expedir o presente diploma".

d) Data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

§ 10º Serão anexados ao respectivo processo, cópia das notas taquigráficas alusivas aos pronunciamentos feitos em relação ao homenageado, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorgada do título.

TÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 231. Todos os serviços da Câmara que integram os serviços administrativos, serão criados, modificados ou extintos por Lei, bem como a criação ou extinção de seus cargos e fixação de seus respectivos vencimentos, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo único. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 232. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelo setor administrativo, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 233. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria da Câmara providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 234. O setor administrativo, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 235. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da administração da Câmara ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

Art. 236. Demais atos relativamente a regulamentação de servidores do Poder Legislativo serão determinado por legislação específica sobre o assunto.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 237. A administração da Câmara terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços.

Parágrafo único. Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema.

TÍTULO XIII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 238. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 239. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 3º e 6º deste Regimento.

§ 1º. Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de cinco dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no parágrafo único do art. 11 deste Regimento Interno.

§ 2º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma da Justiça Eleitoral e a declaração de bens à Secretaria da Câmara Municipal, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 240. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Seção Única Do Uso da Palavra

Art. 241. O Vereador poderá falar:

- I - para requerer retificação da Ata;
- II - para discutir matéria em debate;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- V - para encaminhar a votação, nos termos do § 3º do artigo 206 deste Regimento;
- VI - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 212 deste Regimento;
- VIII - para explicação pessoal, nos termos do artigo 133 deste Regimento;
- IX - para apresentar requerimento na forma do art. 187 deste Regimento;
- X - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 44, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 242. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;

- III** - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V** - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI** - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.
- VIII** - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- IX** - Manter o decoro parlamentar;
- X** - Não residir fora do município;
- XI** - Conhecer e observar este Regimento Interno;
- XII** - Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato.

Art. 243. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I** - advertência em Plenário;
- II** - cassação da palavra;
- III** - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV** - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;
- V** - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 244. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

- I. a transgressão reiterada aos preceitos deste Código, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;
- II. a prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;
- III. a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara, inclusive a ausência à votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa, ou nas reuniões das comissões;
- IV. o uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas à membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou à qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do plenário ou das comissões da Câmara, bem como praticar ofensas físicas a seus pares ou à qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;
- V. o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- VI. o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;
- VII. celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- VIII. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IX. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

X. relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XI. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XII. acusar Vereador, no curso de uma discussão ou mediante Denúncia Caluniosa ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes.

XIII. desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

§ 1º. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I. a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta

ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II. a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

III. fraudar votações;

IV. deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a

tomar conhecimento;

V. utilizar infra-estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

§ 2º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 245. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "**ad nutum**", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "**a**" do inciso I.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual e federal, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

b) não havendo compatibilidade de horários:

- 1.** exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
- 2.** o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- 3.** haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 246. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 247. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º. Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º. Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 248. Os requerimentos de licença deverão ser protocolados na secretaria da Câmara Municipal, e caberá ao Presidente desta, analisá-lo.

§ 1º. O requerimento de licença por doença deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º. Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 249. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença.

§ 1º. Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 250. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I** - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;
- II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III** - ocorrer perda do mandato por infração político-administrativa;
- IV** - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Art. 251. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após ocorrência e comprovação.

§ 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo.

Art. 252. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 253. A extinção por faltas obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º. Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso IV, do artigo 255, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§ 2º. Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuadas tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º. Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver participado das votações constantes na Ordem do Dia.

Art. 254. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§ 2º. Findo esse prazo, se não restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DO MANDATO

Art. 255. A Câmara poderá declarar a perda do mandato do Vereador quando:

- I** - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 244, incisos I e II deste Regimento;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III** - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV** - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;
- V** - fixar residência fora do Município;
- VI** - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. No caso do parágrafo 2º do art. 254, são considerados entre outros, procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- a) Abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara à percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição do vereador;
- b) Transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- c) Perturbação da ordem na Sessão da Câmara ou nas reuniões das comissões;
- d) Uso em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
- e) Desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- f) Comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

TÍTULO XIV

SUBSIDIO DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. Caberá à Mesa da Câmara de Vereadores propor projeto de Lei referente a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais até 31 de julho do último ano da legislatura.

§ 1º. Caso a Mesa não o faça, qualquer um dos Vereadores poderá utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

§ 2º. Os subsídios do que trata o caput deste artigo, serão aprovados e publicados antes das eleições.

Art. 257. Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

CAPÍTULO II

DO SUBSIDIO DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 258. O subsídio dos Vereadores será fixada por Lei, obedecida o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 259. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em parcela única, obedecendo-se o percentual do subsídio fixado para o Deputado Estadual.

Art. 260. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser até 50% (cinquenta por cento) superior ao subsídio estabelecido para o Vereador, desde que não ultrapasse os limites constitucionais.

CAPÍTULO III

DO SUBSIDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 261. Para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município, com os seguintes critérios:

I - O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF;

II - O subsídio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixada por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, não poderá exceder ao fixado para o Prefeito.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados em parcela única.

TÍTULO XV DAS LICENÇAS DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. A licença do cargo do Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

II - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

III - para gozo de férias;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

V - tratar de interesses particulares.

Art. 263. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º. Recebido o pedido pela secretaria da Câmara, o Presidente determinará a transformação do pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º. Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º. O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º. O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

TÍTULO XVI DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 264. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra ou não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º. Cabe ao Vereador propor recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer, será submetido ao Plenário na primeira sessão ordinária que ocorrer, devendo o Presidente, obrigatoriamente, acatar a decisão.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 265. O regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

§ 1º. Da mesa da Câmara, de um terço dos vereadores e de Comissão Especial.

§ 2º. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após apresentado aos vereadores, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento de emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

I – No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

II – O projeto de reformulação do Regimento Interno será incluído na ordem do Dia, para discussão e votação, observadas as disposições regimentais e necessitando da aprovação da maioria absoluta dos votos.

III – Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial é disputada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo a mesma Comissão Especial a providência do Parágrafo 1º.

TÍTULO XVII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. A Câmara Municipal, através de legislação específica, deverá estabelecer participação popular, possibilitando o uso da tribuna deste Legislativo, para debates de assuntos de interesse da comunidade.

CAPÍTULO II DA CÂMARA MIRIM

Art. 267. A Câmara Mirim, criada através do Decreto Legislativo nº 004/2006, possuirá um Regimento Interno próprio que disporá sobre o seu funcionamento.

TÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 268. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias em regime de urgência, objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º. Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 269º. Todos os projetos de resolução que dispunham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 270º. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação obedecendo as regras deste Regimento.

Art. 271º. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 272º. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Salto do Lontra - PR, em 02 de Maio de 2012.

MARCOS PERCI KOERIG
Presidente

NICODEMOS FREIBERGER
Vice Presidente

ALTAIR JOSÉ EDUARDO
1º Secretário

MOACIR ANTONIO DE PAULI
2º Secretário

LADAIR CASA NOVA CAVILHA
Vereador

MAURICIO BAÚ
Vereador

ORLANDO RIBEIRO
Vereador

VALDECIR BALDESSAR
Vereador

VANDERLEI ANTONIO BASSANESI
Vereador